



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**EMANUELE OLIVEIRA SANTANA**

**A PSICOPATIA NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**EMANUELE OLIVEIRA SANTANA**

## **A PSICOPATIA NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do curso de Graduação.

**Orientando(a): Emanuele Oliveira Santana  
Orientador(a): Dra. Elizete Mello da Silva**

**Assis/SP  
2023**

Santana, Emanuele Oliveira

S232p A psicopatia no âmbito penal brasileiro. / Emanuele Oliveira Santana. -- Assis, 2023.

38p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientadora: Profa. Dra. Elizete Mello da Silva.

1. Direito penal. 2. Psicopatia. I Silva, Elizete Mello da II Título.

CDD 341.5251

# A PSICOPATIA NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO

EMANUELE OLIVEIRA SANTANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador(a):** \_\_\_\_\_ Dra. Elizete Mello da Silva \_\_\_\_\_

**Examinador:** \_\_\_\_\_

Assis/SP  
2023

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai Emanuel Henrique, que já se foi, mas continua sendo meu porto seguro, sem você, nada disso seria possível. Aqui estão os resultados dos seus esforços. Minha eterna gratidão!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família: Norma, Henrique e Francele. Vocês são a minha base, pois sempre me apoiaram, incentivando meus estudos e acreditando em mim. Sempre estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis da minha vida, e nos melhores também. Obrigada, por sempre torcerem por mim.

E, por último, mas com certeza não menos importante, agradeço profundamente a minha querida orientadora Elizete Mello por toda ajuda durante a produção deste trabalho. Você deu-me a segurança que eu precisava para concluí-lo da melhor maneira possível. Não poderia ter escolhido uma orientadora melhor.

Obrigada!

Poderíamos dizer que o psicopata é aquela pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia.

Ana Beatriz Barbosa Silva

## RESUMO

Nosso objetivo foi analisar o entendimento do Direito Penal Brasileiro em relação à psicopatia, com ênfase no âmbito penal. Foi realizado um processo de análise da informação, raciocínio lógico e dedução para chegar a uma conclusão. A abordagem foi descritiva e explicativa, baseada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O estudo concentrou-se no âmbito psiquiátrico, destacando as características da psicopatia, seu conceito e os métodos utilizados para o diagnóstico do indivíduo psicopata. Por fim, a pesquisa explorou a teoria do crime, examinando seus elementos fundamentais

**Palavras-chave:** Psicopatas; Psicopatia; Responsabilidade Penal; Culpabilidade; Transtorno de Personalidade Social; Direito Penal Brasileiro.

## ABSTRACT

Our objective was to analyze the understanding of Brazilian Criminal Law in relation to psychopathy, with emphasis on the criminal scope. A process of information analysis, logical reasoning and deduction was carried out to reach a conclusion. The approach was descriptive and explanatory, based on bibliographical and jurisprudential research. The study focused on the psychiatric field, highlighting the characteristics of psychopathy, its concept and the methods used for the diagnosis of the psychopathic individual. Finally, the research explored the theory of crime, examining its fundamental elements

**Keywords:** Psychopaths; Psychopathy; Criminal Responsibility; Culpability; Social Personality; Disorder; Brazilian Criminal Law.

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA.....</b>	<b>13</b>
2.1. DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA.....	13
2.2. CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	15
2.3. TRATAMENTO.....	18
<b>3.TEORIA DO CRIME.....</b>	<b>21</b>
3.1. FATO TÍPICO.....	22
<b>3.3.1. Elementos do Crime.....</b>	<b>22</b>
3.3.1.1. Conduta.....	23
3.3.1.1.1. <i>Resultado</i> .....	24
3.3.1.1.1.1. <i>Nexo Casual</i> .....	25
3.3.1.1.1.1.1. <i>Tipicidade</i> .....	25
3.2. ILICITUDE (ANTI JURICIDADE).....	26
3.3. CULPABILIDADE.....	26
3.4. IMPUTABILIDADE.....	27
3.5. INIMPUTABILIDADE.....	27
3.6. SEMI IMPUTABILIDADE.....	28
<b>4. A PSICOPATIA SOB O PRISMA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....</b>	<b>29</b>
<b>5. BREVES ANÁLISES DE CASOS DESTACADOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>6.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>

**REFERÊNCIAS.....34**

## 1.INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo aprofundar a compreensão do Direito Penal Brasileiro no que se refere ao tratamento de indivíduos com transtorno antissocial, popularmente conhecidos como psicopatas. Tal temática se destaca pela sua relevância e complexidade, especialmente ao considerar os aspectos psicológicos envolvidos.

No cenário atual, o estudo do transtorno antissocial e sua relação com o sistema penal tem despertado intensos debates e controvérsias. A adequada compreensão desses aspectos é fundamental para a busca de soluções justas e efetivas no âmbito jurídico, visando tanto a responsabilização penal quanto ao tratamento adequado desses indivíduos. Para tanto, o trabalho adotará uma abordagem embasada em processos analíticos que utilizam de raciocínio lógico e dedutivo. Serão realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, com o intuito de fundamentar a presente análise e contribuir para o desenvolvimento de um conhecimento sólido a respeito da temática.

Dentro dessa perspectiva, o estudo será dividido em três partes. Na primeira, será realizada uma investigação aprofundada dos aspectos psicológicos relacionados ao transtorno antissocial, explorando suas principais características e peculiaridades. Serão abordados aspectos como a falta de empatia, manipulação e apropriação emocional, que são comumente associados aos psicopatas.

Em seguida, serão analisados os elementos fundamentais da teoria do crime, com ênfase nos aspectos normativos da culpabilidade. Serão consideradas as questões relacionadas à imputabilidade e suas ramificações legais, buscando compreender como o Direito Penal lida com a responsabilização de indivíduos com transtorno antissocial.

Por fim, o trabalho buscará contribuir para o entendimento do Direito Penal Brasileiro nesse contexto. Fornecendo, assim uma análise embasada e abrangente que permita uma abordagem mais precisa e justa em relação à responsabilização penal e ao tratamento dos psicopatas. O objetivo final é promover ações e políticas públicas que visem à prevenção da criminalidade e à proteção da sociedade, sempre respeitando os direitos e garantias dos indivíduos envolvidos no sistema penal.

## 2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

### 2.1 DEFINIÇÃO DA PSICOPATIA

A psicopatia é um transtorno de personalidade complexo e intrigante que tem sido objeto de estudo por muitos pesquisadores ao longo do tempo. Embora a definição da psicopatia seja controversa, ela é geralmente caracterizada por comportamento impulsivo, insensível e antissocial. Indivíduos com psicopatia tendem a não demonstrar empatia pelos outros, têm dificuldade em estabelecer relacionamentos saudáveis e podem ser manipuladores e enganosos.

A origem da psicopatia remonta à Grécia Antiga, quando Hipócrates cunhou o termo. Desde então, muitos pesquisadores têm se dedicado ao estudo do transtorno, como o psiquiatra alemão Emil Kraepelin, que usou o termo "psicopatia" para descrever um padrão de comportamento caracterizado pela falta de empatia e impulsividade. Outro importante pesquisador da psicopatia foi o psiquiatra americano Hervey M. Cleckley, que em 1941 publicou o livro "The Mask of Sanity", no qual descreveu as características comportamentais das pessoas com psicopatia.

Embora a definição exata da psicopatia ainda seja objeto de debate, muitos estudiosos concordam que ela é caracterizada por um padrão persistente de comportamento antissocial, falta de empatia e remorso, além de comportamentos impulsivos e imprudentes (APA, 2013).

Conforme dispõe Hare (2013), etimologicamente a palavra PSICOPATIA em sua literalidade significa "doença da mente" (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). Pinel (1809) se referiu à "mania sem delírio", na sequência da observação e do acompanhamento de um caso de manifesta impulsividade acompanhada de comportamentos muito problemáticos.

Também Esquirol (1838) se referiu ao distúrbio, designando-o por "monomania" e Morel (1857) apontou a "loucura dos degenerados" como sendo uma constelação de sinais e de sintomas que se enquadra na atual caracterização da psicopatia.

Para a Escola Alemã de Psiquiatria,

o termo foi usado para denominar um conjunto de características estreitamente ligadas à manifestação de comportamentos muito difíceis de

explicar (Pratt, 1997). Schneider (1923/1955) usou a expressão "personalidade psicopática", definindo uma tipologia de personalidades anômalas, cuja origem se poderia localizar na infância ou na adolescência (Hare. Cooke & Hart.1999), enquanto Krapelin (1915, citado por Gunn, 2003) recorreu à mesma designação para se referir a um registro de funcionamento amoral e/ou imoral que se associaria à conduta criminosa (NUNES, 2011, p. 39).

No entanto, a psiquiatria e a psicologia não compreendem psicopatia como sendo doença da mente, pois seus portadores se situam na zona entre a normalidade mental e a doença mental, não apresentando focos de loucura ou reflexos de desorientação. Para Silva, "os psicopatas são cem por cento racionais e conscientes de seus atos, e seu comportamento é resultado de um livre arbítrio" (SILVA, 2010, p. 35).

A definição de Psicopatia nasceu dentro de estudos da medicina legal, quando médicos através de estudos de casos, entrevistas e observações clínicas, identificaram que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais costumeiros da loucura. Com os avanços dos estudos, James Cowles Pritchard - médico britânico - conceituou o transtorno mental como "loucura moral, uma espécie de loucura atribuída como sinônimo de crueldade, com propensão para enganar, e com inexistência de compaixão" (VASCONCELLOS, 2014, p.52)

De acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (APA), a psicopatia é caracterizada por um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que começa na infância ou início da adolescência e continua na idade adulta (APA, 2013). Além disso, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da APA (2013) destaca que as pessoas com psicopatia tendem a ser insensíveis aos sentimentos dos outros, a não ter empatia e a não sentir remorso ou culpa pelos seus atos.

Outros autores definem a psicopatia de maneiras semelhantes. Por exemplo, o psiquiatra e pesquisador australiano David Crighton define a psicopatia como um distúrbio de personalidade caracterizado por comportamentos antissociais, insensibilidade, falta de empatia e um comportamento impulsivo (CRIGHTON, 2017). De acordo com Crighton, a psicopatia é um transtorno que afeta a maneira como as pessoas pensam, sentem e se comportam. (CRIGHTON, 2017)

Uma citação interessante sobre a psicopatia a partir de 2019 foi feita por uma equipe de pesquisadores liderados pelo psicólogo Joshua Buckholtz (2012), da Universidade de Harvard. Em um estudo publicado na revista científica "Nature Neuroscience", eles afirmam

que a psicopatia pode ser causada por um erro no circuito cerebral responsável pelo aprendizado emocional (BUCKHOLTZ, 2012).

No estudo, os pesquisadores realizaram exames de ressonância magnética em pessoas com e sem psicopatia, e descobriram que aqueles com o transtorno tinham uma atividade reduzida em uma área do cérebro chamada amígdala, que está envolvida no processamento de emoções como medo e ansiedade. A psicopatia pode ser vista como um defeito cerebral básico no aprendizado emocional" (BUCKHOLTZ, 2012).

Essa descoberta pode ter implicações importantes para o tratamento da psicopatia, sugerindo que abordagens terapêuticas que visam melhorar o aprendizado emocional podem ser eficazes no tratamento do transtorno. Assim, a compreensão de como a psicopatia é causada a nível cerebral pode nos ajudar a desenvolver novas formas de tratamento para essa condição (BUCKHOLTZ,2012).

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Apesar de muitos psicopatas passarem despercebidos eles têm características muito intrigantes, as quais criam um pequeno padrão que os permite passarem impunes ao diagnóstico pela sua capacidade de simular emoções.

A psicopatia é um transtorno de personalidade que afeta uma pequena porcentagem da população. Os psicopatas são conhecidos por apresentarem comportamentos anti-sociais e falta de empatia. A classificação dos psicopatas pode variar de acordo com o critério utilizado, mas a maioria dos especialistas concorda em algumas características comuns.

De acordo com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), os psicopatas são classificados como portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA). O TPA é caracterizado por um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros, além de comportamentos impulsivos e irresponsáveis.

No entanto, alguns especialistas preferem usar a classificação de psicopatia baseada na Escala de Hare, desenvolvida por Robert Hare (1991). A escala avalia a presença de traços de personalidade específicos, como falta de empatia, impulsividade, manipulação e comportamentos antissociais. Os psicopatas são predadores sociais que perseguem seus objetivos egoístas sem consideração pelo bem-estar dos outros (HARE, 1991)

De acordo com o mencionado psiquiatra canadense Robert D. Hare (1991), um dos principais pesquisadores da psicopatia, as pessoas com psicopatia têm uma incapacidade

fundamental de amar (HARE, 1991). Hare (1991) também destaca que pessoas com psicopatia têm uma tendência a enganar, manipular e explorar os outros para seu próprio benefício pessoal (HARE, 1991).

Robert Hare (1991) desenvolveu a Escala de Psicopatia de Hare (PCL-R), que é um instrumento amplamente utilizado para avaliar a presença e o grau de psicopatia em indivíduos. A escala é composta por 20 itens que avaliam traços de personalidade e comportamentos associados à psicopatia.

Os 20 itens da Escala de Psicopatia de Hare (PCL-R) são os seguintes:

1. Charme superficial e bom senso
2. Grandiosidade
3. Necessidade de estimulação/pronunciada tendência ao tédio
4. Mentira patológica e manipulação
5. Ausência de remorso ou culpa
6. Afeto superficial
7. Insensibilidade afetiva
8. Estilo de vida parasitário
9. Falta de controle comportamental
10. Comportamento sexual promíscuo
11. Problemas comportamentais precoces
12. Falta de metas realistas de longo prazo
13. Impulsividade
14. Irresponsabilidade
15. Comportamento delinquente juvenil
16. Violação das condições de liberdade condicional
17. Versatilidade criminal
18. Falta de empatia
19. Resposta emocional pobre
20. Falta de insight ou juízo deficiente

Segundo Hare (1991) sobre a PCL-R é: "A PCL-R é uma medida da gravidade do transtorno de personalidade psicopática, que é caracterizado por um conjunto específico de traços de personalidade e comportamentos desviantes e perigosos"

É importante destacar que a PCL-R é uma ferramenta de avaliação complexa e que a presença ou ausência desses traços não necessariamente indica a presença ou ausência de psicopatia em um indivíduo. A avaliação deve ser realizada por um profissional qualificado e experiente no uso da escala.

A PCL-R é usada para avaliar a psicopatia em indivíduos que podem apresentar comportamentos impulsivos e antissociais, além de traços de personalidade como falta de empatia e remorso (HARE, 1991). A escala é considerada uma ferramenta importante na avaliação de indivíduos que podem ser perigosos para a sociedade, como criminosos violentos ou predadores sexuais.

Os psicopatas também apresentam características físicas específicas. Um estudo do pesquisador Adrian Raine mostrou que os psicopatas têm uma redução da atividade em certas áreas do cérebro, como o córtex pré-frontal, que está relacionado ao controle emocional e comportamental. (ROSA, 2016)

A psicopatia é uma condição psicológica que não deve ser confundida com outras, como a sociopatia e a personalidade antissocial. Ela é caracterizada por um padrão persistente de comportamento impulsivo, insensível e antissocial, que pode ser observado desde a infância. Os indivíduos com psicopatia tendem a não demonstrar empatia pelos outros, o que pode dificultar a formação de vínculos interpessoais saudáveis. Além disso, eles podem ser manipuladores e enganosos, o que pode gerar prejuízos para as pessoas ao seu redor.

Além das características mencionadas anteriormente, os psicopatas também podem apresentar outras características específicas. Uma delas é a falta de remorso ou culpa. Eles podem cometer atos extremamente cruéis ou prejudiciais a outras pessoas, mas parecem não sentir nenhum tipo de remorso ou arrependimento pelo que fizeram.

Outra característica é a ausência de medo. Os psicopatas são conhecidos por serem corajosos e destemidos, muitas vezes se colocando em situações de risco sem pensar nas consequências. Eles podem parecer impulsivos e imprudentes, mas na verdade estão sempre em busca de novas emoções e sensações.

Os psicopatas também podem apresentar um comportamento sexual promíscuo e desinibido. Eles têm uma tendência a buscar prazer imediato, sem se preocupar com as consequências a longo prazo.

Outra característica comum dos psicopatas é a falta de autocontrole. Eles podem ter dificuldade em controlar seus impulsos e emoções, o que pode levar a comportamentos

violentos ou antissociais. Eles também podem ser propensos a comportamentos aditivos, como o abuso de drogas ou álcool.

Por fim, os psicopatas podem apresentar uma grande habilidade em manipular as pessoas ao seu redor. Eles podem ser charmosos, persuasivos e sedutores, usando essas habilidades para obter o que querem das pessoas. Ainda podem ser extremamente convincentes e persuasivos, conseguindo convencer os outros a fazerem o que eles querem.

Em resumo, os psicopatas apresentam uma variedade de características específicas, incluindo falta de remorso ou culpa, ausência de medo, comportamento sexual promíscuo e desinibido, falta de autocontrole e habilidade em manipular as pessoas ao seu redor. É importante lembrar que essas características não são exclusivas dos psicopatas e que a presença de algumas delas não é suficiente para diagnosticar alguém com psicopatia.

Apesar de a psicopatia ser considerada um transtorno incurável e difícil de tratar, a terapia pode ajudar a controlar seus sintomas e melhorar a qualidade de vida do indivíduo. Ainda assim, é importante ressaltar que a psicopatia pode ser prejudicial para os outros, motivo pelo qual é essencial que haja um maior entendimento e conscientização sobre o transtorno. Dessa forma, as pessoas podem identificar e lidar com os indivíduos com psicopatia de maneira eficaz e segura.

Além disso, os psicopatas têm dificuldade em reconhecer emoções em outras pessoas, especialmente emoções negativas, como medo ou tristeza. Um estudo publicado na revista "Neuropsychologia"(2005) constatou que os psicopatas têm uma resposta reduzida a estímulos emocionais, o que pode explicar sua falta de empatia.

Outra característica comum dos psicopatas é a manipulação. Eles são mestres em persuadir e enganar as pessoas para alcançar seus próprios objetivos. Como disse o especialista em psicopatia Kevin Dutton: Os psicopatas são mestres da persuasão. Eles sabem como falar com as pessoas, como fazê-las se sentir bem e como conseguir o que querem (DUTTON, 2016).

No entanto, é importante lembrar que nem todos os criminosos são psicopatas e nem todos os psicopatas são criminosos. A maioria dos psicopatas não está na prisão. Eles estão andando por aí na rua, trabalhando em empresas e frequentando escolas. (HARE, 2013)

## 2.3 TRATAMENTO

A psicopatia é um transtorno complexo e difícil de tratar, e o desenvolvimento de novas abordagens terapêuticas é fundamental para melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas por essa condição. Embora não haja uma cura definitiva para a psicopatia, há algumas novidades que têm sido estudadas como possíveis tratamentos.

A terapia cognitivo-comportamental (TCC) é uma das abordagens mais comuns para tratar a psicopatia. A TCC é uma forma de psicoterapia que se concentra em mudar padrões de pensamento e comportamento que podem estar contribuindo para os sintomas da psicopatia. A TCC pode ajudar as pessoas com psicopatia a desenvolver habilidades de pensamento crítico e a aprender a controlar seus impulsos.

No caso da psicopatia, a TCC pode ajudar a pessoa a identificar e questionar seus pensamentos e crenças disfuncionais, bem como a desenvolver habilidades sociais e emocionais que são importantes para a interação saudável com os outros. Além disso, a terapia pode ajudar a pessoa a aprender a controlar seus impulsos e a reduzir a agressividade.

De acordo com a TCC, os pensamentos e crenças disfuncionais de uma pessoa podem levar a comportamentos problemáticos e contribuir para o desenvolvimento e manutenção de transtornos psicológicos.

Tratamentos baseados na teoria cognitivo-comportamental têm sido repetidamente recomendados para psicopatia (Andrews & Bonta, 2010; Serin & Kirychik, 1994; Wong & Hare, 1991).

Por exemplo, com base nas teorias etiológicas da psicopatia e da agressão, Serin & Kirychik (1994) sugeriram que os psicopatas são caracterizados por déficits no processamento cognitivo e social e que, por meio do aprendizado e do ensaio, adquirem a violência e a agressão como resposta dominante. Como resultado, os autores desenvolveram um plano de tratamento cognitivo-comportamental com foco na impulsividade, bem como no processamento social e cognitivo, com o objetivo de reduzir a violência em infratores psicopatas. (HECHT; LATZMAN; LILIENFELD, 2018)

Outra abordagem que tem sido utilizada é a terapia psicodinâmica, que se concentra em explorar o inconsciente da pessoa e ajudá-la a entender melhor seus pensamentos e emoções. A terapia psicodinâmica pode ajudar as pessoas com psicopatia a desenvolver maior autoconsciência e empatia.

Ainda no âmbito psicológico existem pesquisas de Comunidades Terapêuticas. O referido conceito é uma das intervenções mais utilizadas para a psicopatia. Foi inicialmente

desenvolvido por Jones (1952) como um tratamento potencial para internos psicopatas, com base em que a reabilitação pode ocorrer se os internos receberem um ambiente encorajador que estimule a adoção de responsabilidade por suas ações. Alguns autores (HARE, 1991) também sugeriram que a comunidade terapêutica cria um ambiente social remodelado capaz de mudar traços de personalidade e comportamentos psicopáticos. No entanto, os mecanismos teóricos dentro da comunidade terapêutica que provocariam mudanças nos traços de personalidade psicopática não são claros.

Existem tratamentos psicodinâmicos que visam efetuar diretamente a mudança da personalidade, é teoricamente razoável considerar os tratamentos psicodinâmicos para a psicopatia, especialmente ao conceituar a psicopatia dentro de uma estrutura de personalidade. O tratamento, destinado a reduzir o tédio em jovens psicopatas, enfatizava a excitação e a novidade por meio de várias atividades recreativas e uma atmosfera "semelhante ao circo". Os resultados sugerem que jovens psicopatas podem estar mais envolvidos com tratamentos envolvendo experiências variadas e emocionantes, resultando em um comportamento institucional mais positivo.

Além disso, alguns medicamentos podem ser usados para tratar sintomas específicos da psicopatia, como ansiedade e depressão. No entanto, não há medicamentos específicos para tratar a psicopatia em si.

No entanto, é importante lembrar que o tratamento da psicopatia deve ser individualizado e realizado por profissionais capacitados e experientes. Além disso, as abordagens terapêuticas mencionadas acima são apenas algumas das possíveis opções de tratamento, e outras abordagens terapêuticas e/ou farmacológicas podem ser necessárias para um tratamento completo e efetivo.

O tratamento de psicopatia é um tema complexo e controverso na psicologia e psiquiatria. Atualmente, não há cura conhecida para a psicopatia, mas existem tratamentos que podem ajudar a controlar os sintomas e melhorar a qualidade de vida do paciente. O tratamento psicológico geralmente envolve terapia cognitivo-comportamental, que busca ajudar o paciente a entender e controlar seus impulsos e comportamentos disfuncionais. Já o tratamento psiquiátrico pode incluir o uso de medicamentos, como antidepressivos e estabilizadores de humor, para controlar sintomas como agressividade e impulsividade. Apesar disso, é importante lembrar que o tratamento de psicopatia é um desafio, pois muitos psicopatas não buscam ajuda voluntariamente e podem ser resistentes à mudança. Além disso, há também a questão da falta de consenso entre os profissionais de saúde mental sobre a eficácia dos tratamentos para psicopatia.

Em resumo, embora haja opções de tratamento para psicopatas, é importante considerar a complexidade da condição e a necessidade de abordagens individualizadas e multidisciplinares. A busca por uma abordagem eficaz para tratar a psicopatia continua sendo um desafio para a psicologia e psiquiatria, e mais pesquisas são necessárias para avançar nessa área.

### **3.TEORIA DO CRIME**

A teoria do crime é um dos principais pilares do Direito Penal Brasileiro, e tem como objetivo estabelecer os elementos essenciais que caracterizam a conduta criminosa. Segundo Capez (2015), a teoria do crime é o conjunto de conceitos e princípios que visam identificar e definir os elementos que compõem o crime. (CAPEZ, 2015)

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o crime é composto por dois elementos: o fato típico e a culpabilidade. O fato típico é definido como "a conduta humana que se enquadra nas hipóteses descritas na lei penal como infração" (art. 13 do CP). Já a culpabilidade se refere à "reprovabilidade da conduta" (art. 18 do CP), ou seja, a capacidade de entender a ilicitude do ato e de se comportar de acordo com esse entendimento.

Além disso, a teoria do crime também aborda outros elementos que podem estar presentes em uma conduta criminosa, como a antijuridicidade (ou ilicitude) e a tipicidade. A antijuridicidade se refere à contrariedade da conduta às normas jurídicas, enquanto a tipicidade se refere à adequação da conduta ao tipo penal descrito na lei.

Portanto, a teoria do crime é essencial para a compreensão do direito penal brasileiro, pois estabelece os elementos que caracterizam a conduta criminosa e que são fundamentais para a aplicação da lei penal. Como afirma Mirabete (2016), a teoria do crime é o alicerce do direito penal, pois é a partir dela que se definem os limites da intervenção penal e se determinam as sanções aplicáveis aos infratores. (MIRABETE; FABBRINI, 2016) No caso de psicopatia, é importante destacar que a condição psicológica do agente não exclui a tipicidade da conduta, ou seja, a psicopatia não é uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Conforme o entendimento doutrinário brasileiro, a psicopatia pode ser considerada como um fator que influencia a culpabilidade do agente, mas não afasta a tipicidade do fato.

A teoria do crime pode ser aplicada na análise de casos envolvendo pessoas com transtorno de personalidade antissocial, a fim de determinar sua culpabilidade e a aplicação das medidas adequadas previstas na lei penal brasileira.

### 3.1. FATO TÍPICO

Partindo do princípio da legalidade marcado pela frase *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, prevista no artigo 1º, do Código Penal Brasileiro, que estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem previa cominação legal.

O princípio também tem vigor constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXIX, que aduz “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” Para o jurista Fernando Capez o fato típico pode ser definido pelo seguinte conceito “fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal” (CAPEZ, 2020, p. 258)

Sendo assim para alguém ser acusado de um crime, este precisa ser tipificado, pois assim garante as liberdades individuais do poder estatal. Para que determinado fato concreto tenha tipicidade, ele deve se enquadrar perfeitamente em uma descrição legal. Deve existir adequação do fato ao tipo penal. Como resultado, é necessário verificar os elementos do fato típico. Considera-se componentes do fato típico a) conduta (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva); b) o resultado; c) a relação de causalidade; d) a tipicidade.

#### 3.3.1. Elementos do Crime

Os elementos do crime são fundamentais para a caracterização de uma conduta como criminosa. O Código Penal Brasileiro estabelece os elementos necessários para a configuração do crime em seu artigo 13, que define a relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido como elemento essencial para a existência do crime.

A esse respeito, é importante destacar que "o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa" (Código Penal, art. 13). Ou seja, para que uma conduta seja considerada criminosa, é necessário que ela tenha causado um resultado previsto em lei, e que esse resultado possa ser atribuído à ação ou omissão do agente.

Além disso, a conduta do agente deve ser típica, ou seja, estar prevista em lei como crime. O Código Penal Brasileiro estabelece uma série de condutas consideradas criminosas, desde a prática de homicídio até a falsificação de documentos. Assim, para que uma conduta seja considerada criminosa, é necessário que ela esteja descrita em lei como tal.

Outro elemento fundamental para a caracterização do crime é a presença de dolo ou culpa por parte do agente. O dolo consiste na vontade consciente de praticar a conduta criminosa, enquanto a culpa decorre da negligência, imprudência ou imperícia do agente. "O crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (Código Penal, art. 18, inciso I), enquanto "o crime é culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia" (Código Penal, art. 18, inciso II).

Por fim, é importante destacar que a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta também é um elemento importante para a caracterização do crime. "É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (Código Penal, art. 26).

Em resumo, os elementos do crime são a relação de causalidade entre a conduta e o resultado produzido, a tipicidade da conduta, a presença de dolo ou culpa por parte do agente e a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta. A compreensão desses elementos é fundamental para a correta aplicação do direito penal e para a proteção dos direitos individuais.

#### 3.3.1.1. Conduta

A conduta é um dos elementos fundamentais para a caracterização do crime, de acordo com o Código Penal Brasileiro. A conduta é definida como a ação ou omissão do agente que produz o resultado previsto em lei como crime.

O artigo 13 do Código Penal estabelece que "o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". Isso significa que a conduta do agente deve ter sido a causa direta do resultado, sem a qual ele não teria ocorrido.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, a conduta é qualquer comportamento humano que tenha relevância jurídica, podendo ser uma ação ou uma omissão. Conforme explica o jurista Rogério Greco em seu livro "Curso de Direito Penal", "conduta é, portanto, a

exteriorização da vontade do agente, manifestada por meio de um comportamento humano" (GRECO, 2020, p.139).

Não há crime sem ação (*nullum crimen sine conducta*). O conceito de ação ou utilizando o termo conduta que tem um sentido amplo que engloba tanto o conceito estrito, que é fazer, quanto a omissão, que é não fazer o devido.

Para o doutrinador Fernando Capez (2020), em sua obra "Curso de Direito Penal": É a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade. É importante ressaltar que a presença de um transtorno mental, como o transtorno de personalidade antissocial (também conhecido como psicopatia), não exime o indivíduo de sua responsabilidade penal. (CAPEZ, 2020). O artigo 26 do Código Penal Brasileiro estabelece que "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". No entanto, a presença de um transtorno mental pode ser levada em consideração na análise da capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito da conduta. Os seres humanos são entes dotados de razão e vontade.

Evidencia-se que a conduta é o comportamento de uma pessoa que é desenvolvido com o objetivo de alcançar um objetivo específico. É uma ação realizada.

#### *3.3.1.1.1 Resultado*

O resultado, de acordo com a teoria do crime do Código Penal, é uma das principais categorias utilizadas pelos juristas para aferir a responsabilidade penal de um agente que comete um crime. Segundo o artigo 13 do Código Penal, o resultado é "a modificação do mundo exterior produzida pela conduta do agente". Em outras palavras, o resultado é o efeito material ou imaterial provocado pela ação criminosa.

A conduta por si só não é suficiente para que o crime exista, identifica-se também a necessidade de um segundo elemento do fato típico, o resultado. Para o resultado existem duas teorias adotadas pelo sistema brasileiro, a primeira é a teoria naturalística que compreende o resultado como a modificação do exterior, este serão os crimes materiais, formais e os de mera conduta. Também se entende o resultado pela teoria normativa que estabelece o resultado como lesão corporal ou risco do bem jurídico, que serão crimes de dano e perigo.

Segundo Damásio (DAMÁSIO, 2020) o resultado pode ser físico (dano, por exemplo), fisiológico (lesão, morte) ou psicológico (o temor no crime de ameaça, o sentimento do ofendido na injúria etc.).

#### *3.3.1.1.1.1. Nexo Causal*

De acordo com a teoria do crime, o nexa causal é um dos elementos fundamentais para a configuração da conduta delitiva. Segundo a doutrina, o nexa causal é a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o resultado produzido. O Código Penal brasileiro, em seu artigo 13, determina que "o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido".

Caso contrário, não há que se falar em responsabilidade penal. Ainda para que exista o fato típico necessita da relação de causalidade entre a conduta e o resultado.

A relação de causalidade vem expressa no art.13 do Código Penal Brasileiro: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Considera-se o nexa causal o elo entre as ações do agente e o resultado, permitindo assim atribuir objetivamente a consequência ao comportamento do agente.

Em resumo, o nexa causal é um elemento fundamental para a configuração da conduta delitiva, e sua ausência pode afastar a responsabilidade penal do agente.

#### *3.3.1.1.1.1.1. Tipicidade*

Tem-se a tipicidade como último componente do fato típico que é descrita pelo doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (2016), em seu livro Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 como sendo; a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei. Como o tipo penal é composto não só de elementos objetivos, mas também de elementos normativos e subjetivos, é indispensável para a existência da tipicidade que não só o fato, objetivamente considerado, mas também sua antijuridicidade e os elementos subjetivos se subsumam a Ele.

Assim sendo observa-se há necessidade do enquadramento do ato praticado pelo agente na norma especificada em lei penal descrita como crime. Pois se não houver tipicidade, o fato será atípico, não havendo crime.

### 3.2. ILICITUDE (ANTI JURICIDADE)

Para o doutrinador e especialista em direito penal Rogério Greco (2020) Ilícitude é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, que cause lesão ou perigo de lesão a um bem juridicamente protegido.

Assim havendo ilicitude quando o comportamento ou a ação de um agente desobedece a uma lei. Ainda de acordo com Greco (2020), a ilicitude pode ser afastada pelos casos de exclusão de ilicitude previstos no artigo 23 do Código Penal, que são "situações em que a conduta antijurídica é permitida, tolerada, aceita ou até mesmo exigida pelo ordenamento jurídico" (GRECO, 2020. p. 365).

A ilicitude pode ser afastada em determinadas situações, que formam as chamadas causas de exclusão da ilicitude, que estão previstas no Código Penal, no seu artigo 23, que expressa;

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Dessa forma, pode-se afirmar que a ilicitude é um elemento fundamental do crime, pois a conduta do agente só pode ser considerada criminosa se for contrária à norma jurídica. A exclusão da ilicitude, por sua vez, é uma forma de afastar a responsabilidade penal do agente em determinadas situações previstas em lei.

### 3.3. CULPABILIDADE

A culpabilidade é um dos elementos fundamentais do crime no âmbito penal, presente em praticamente todos os sistemas jurídicos do mundo. Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com

consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito (NUCCI, 2021)

Na conceituação de Greco, R. (2020), culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. (GRECO, 2020)

Como estrutura do crime, a culpabilidade é comumente entendida como a censurabilidade do autor, ou o julgamento retributivo do juiz sobre alguém que cometeu um fato típico e antijurídico e poderia ou deveria ter agido de acordo com a lei.

### 3.4. IMPUTABILIDADE

Para o doutrinador Rogerio Greco (2020) Imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

Para Greco (2020) existem dois elementos para a imputabilidade o primeiro é o intelectual que nada mais é que a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, e o segundo elemento, o volitivo; capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nas palavras de Masson

intelectivo: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos a compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento. (MASSON, 2015, p.554)

A vista disso considera-se que a imputabilidade penal depende de dois elementos, o intelectual e o volitivo, sendo que a ausência de um, implica na inimputabilidade do agente

### 3.5. INIMPUTABILIDADE

A expressão “inimputabilidade” refere - se a um indivíduo que não possuía o discernimento necessário no momento da infração penal, bem como as consequências de seus atos.

Podendo ser inimputável por doença mental ou menoridade.

Nos casos de inimizabilidade por doença mental o sistema adotado no Brasil é o biopsicológico, estabelecendo no artigo 26, caput, do Código Penal que: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Crítério biopsicológico é a forma escolhida pelo Código Penal para se apurar a imputabilidade. Há de se verificar, por perícia, se há enfermidade mental (aspecto biológico) e em face das demais provas do processo se o agente era capaz de entender o caráter ilícito do fato e comportar-se de acordo com tal entendimento (aspecto psicológico).

A inimizabilidade por imaturidade natural decorre da presunção legal de que, em matéria de direito penal, os menores de 18 anos não têm plena capacidade de entendimento que lhes permita responder pela prática de um crime.

Como aduz o Art. 27- Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimizáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Dispondo vigor constitucional observada no artigo Art. 228. Da Constituição Federal (CF) que expõe;

Art.288-São penalmente inimizáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

### 3. 6. SEMI IMPUTABILIDADE

A semi-imputabilidade, por outro lado, refere-se à perda parcial da compreensão da conduta ilícita, bem como da capacidade de autodeterminação ou discernimento sobre os atos ilícitos cometidos. Assume a atenuação da pena de acordo com o artigo 26, parágrafo único, do Código penal, define: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Trata-se de uma limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular, como o silvícola não civilizado ou o surdo sem capacidade de comunicação. (NUCCI, 2021)

## 4. A PSICOPATIA SOB O PRISMA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

A psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado por um conjunto de traços que incluem falta de empatia, insensibilidade emocional, manipulação e comportamento impulsivo. No contexto legal, a psicopatia é relevante principalmente em casos criminais, uma vez que indivíduos com essa condição apresentam maior probabilidade de cometer crimes violentos e recorrer a comportamentos criminosos repetitivos.

No Brasil, a psicopatia é considerada uma condição médica e não uma doença mental, sendo classificada como Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria. No entanto, o termo "psicopata" ainda é amplamente utilizado na mídia e na cultura popular.

Do ponto de vista legal, a psicopatia é relevante para a determinação da imputabilidade penal, ou seja, a capacidade do indivíduo de entender a ilicitude do seu ato e de se comportar de acordo com essa compreensão. De acordo com o Código Penal Brasileiro, Artigo 26, "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

No entanto, a psicopatia não é considerada uma doença mental que leva à inimputabilidade automática. Isso significa que, mesmo que um indivíduo seja diagnosticado como psicopata, ele ainda pode ser considerado imputável se for capaz de entender a ilicitude do seu ato e de se comportar de acordo com essa compreensão.

Observe que a pessoa nessa situação apresenta um sério comprometimento afetivo, uma intenção mal direcionada e falta de senso moral em suas ações. No entanto, ele não tem nenhum outro comprometimento psicológico que o leve a perder a consciência da ação que está realizando; ele apenas carece de senso moral.

Vale ressaltar que, até agora, não existe uma lei específica para tratar de situações como essas. O Estado deve seguir a lei estritamente ao punir os criminosos, pois não pode desrespeitar a lei para aplicá-la. É difícil compreender claramente a responsabilidade dos psicopatas devido à sua condição incomum.

Portanto, conclui-se que a psicopatia não é considerada uma doença mental, mas sim um distúrbio comportamental que impede a pessoa de ter sentimentos nobres, como remorso, empatia e altruísmo.

Isso não significa que a pessoa não entenda que seus atos são ilegais ou que não consiga agir de acordo com esse entendimento. Isso por si só não tira do indivíduo sua capacidade total de compreender o caráter ilícito dos fatos que pratica, nem a capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Pelo contrário, no caso de um serial killer, ele faz de tudo para esconder seus crimes, pois sabe que são ilegais.

O psicólogo canadense Robert Hare (1991) assevera que os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e porque estão agindo dessa maneira. A deficiência deles está relacionada aos afetos e as emoções (SILVA, 2014, p.39).

Uma das características marcantes dos psicopatas é sua habilidade de manipulação. Eles são muito bons em identificar e explorar as fraquezas das pessoas ao seu redor, utilizando técnicas de persuasão e sedução para obter vantagens pessoais. Essa habilidade de manipulação pode ser usada para burlar as leis e evitar serem pegos pelas autoridades. Além disso, os psicopatas são muito calculistas e têm uma capacidade notável de planejamento. Eles agem com frieza e racionalidade, traçando estratégias para alcançar seus objetivos, muitas vezes de forma cuidadosa. Essa habilidade de planejamento pode permitir que eles evitem deixar rastros óbvios ou provas que os incriminem, tornando mais difícil para as autoridades provarem sua culpa.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2010), autora do livro 'Mentes Perigosas', explica que os psicopatas são incapazes de amar: A psicopatia não é uma doença, é uma maneira de ser. O psicopata sempre vai buscar poder, status e diversão. Eles não têm o componente culpa para atrapalhar a execução dos seus planos, nada os impede. São pessoas que não conseguem sentir empatia por ninguém, e enxergam o outro como um objeto.(BARBOSA, 2010)

Em suma, as citações mencionadas revelam que os psicopatas são indivíduos que sabem perfeitamente o que estão fazendo. Eles têm plena consciência de suas ações manipuladoras, exploradoras e prejudiciais. No entanto, sua falta de empatia e desconexão emocional os tornam indiferentes ao sofrimento dos outros. Essa combinação de conhecimento e falta de remorso cria uma realidade complexa e intrigante em torno dos psicopatas.

## **5.BREVES ANÁLISES DE CASOS DESTACADOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

A psicopatia é um transtorno de personalidade que desperta grande interesse e curiosidade na sociedade. Porém, é importante ressaltar que a psicopatia não deve ser confundida com criminalidade. Embora seja verdade que alguns indivíduos diagnosticados com psicopatia possam estar envolvidos em crimes, nem todos os psicopatas são criminosos e nem todos os criminosos são psicopatas.

Suzane Richthofen e Pedrinho Matador são dois casos emblemáticos que ilustram a complexidade do sistema penal e suas interações com transtornos mentais, como o transtorno de personalidade antissocial

Neste contexto, a mídia desempenha um papel significativo na representação da psicopatia. No Brasil, casos como os de Suzane von Richthofen e Pedrinho Matador ganharam destaque nos meios de comunicação, e suas características foram amplamente divulgadas, refletindo os traços comuns associados à psicopatia.

No caso de Suzane von Richthofen, a mídia frequentemente ressalta sua habilidade de manipulação, falta de remorso e ausência de empatia pelos seus atos criminosos. Sua capacidade de planejar meticulosamente o assassinato dos próprios pais e sua aparente indiferença às consequências demonstram características típicas da psicopatia. Da mesma forma, o caso de Pedrinho Matador também ilustra essas características. A mídia destaca a falta de empatia e a frieza com que ele cometeu uma série de assassinatos. Sua capacidade de enganar e manipular as pessoas ao seu redor, juntamente com a ausência de remorso ou arrependimento, são traços característicos da psicopatia.

No entanto, é preciso ter cautela ao analisar esses casos e interpretar a relação entre psicopatia e criminalidade. A psicopatia é uma condição clínica complexa, que envolve uma combinação de fatores genéticos, neurológicos e ambientais. Nem todos os indivíduos diagnosticados com psicopatia se envolvem em atividades criminosas, e nem todos os criminosos têm esse transtorno. Portanto, generalizar a psicopatia como sinônimo de criminalidade é um equívoco que pode levar a estigmas e preconceitos em relação às pessoas diagnosticadas com esse transtorno.

A representação da psicopatia na mídia brasileira pode influenciar a percepção pública sobre o assunto. É fundamental que a sociedade compreenda a complexidade desse

transtorno e busque informações mais precisas e conscientes. Além disso, é necessário que a mídia seja responsável em sua abordagem, evitando estereótipos e generalizações que possam perpetuar equívocos e preconceitos.

O transtorno de personalidade antissocial representa um desafio complexo no âmbito penal, exigindo uma análise criteriosa e equilibrada por parte do sistema de justiça. É fundamental buscar um entendimento que leve em conta não apenas o diagnóstico em si, mas também as circunstâncias, evidências e a individualidade de cada caso. O reconhecimento do transtorno de personalidade antissocial pode proporcionar uma compreensão mais profunda dos comportamentos criminosos, contribuindo para a implementação de medidas adequadas de tratamento, reabilitação e prevenção da reincidência.

Apesar disso, é imprescindível que essa consideração seja feita de forma responsável, evitando-se tanto a criação injusta de estigmas em indivíduos com transtorno de personalidade antissocial quanto a minimização de sua responsabilidade pelos atos cometidos. A busca por um equilíbrio entre a proteção da sociedade, a justiça e o respeito aos direitos fundamentais dos acusados é um desafio complexo, mas essencial.

Por fim, é necessário investir em pesquisas e estudos para aprofundar nosso conhecimento sobre o transtorno de personalidade antissocial e suas implicações no âmbito penal. A partir desse entendimento mais sólido, será possível desenvolver abordagens mais eficazes, justas e humanas para lidar com indivíduos afetados por essa condição, visando à busca de uma sociedade mais segura e inclusiva.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, mergulhamos nas profundezas da psicopatia e sua intrincada relação com o sistema penal no Brasil. A psicopatia, esse transtorno de personalidade enigmático, é caracterizado por traços sombrios como manipulação, falta de empatia e uma inquietante propensão para a violência.

No âmbito penal, a presença da psicopatia pode reverberar na avaliação da culpabilidade e na determinação da pena. Embora seja importante ressaltar que a psicopatia não constitui uma defesa legal para a responsabilidade criminal, os tribunais têm

a prerrogativa de levar em consideração a ausência de remorso e a inclinação para atos violentos ao determinar a magnitude da punição.

Entretanto, adentrar no universo sombrio da psicopatia revela desafios inegáveis para o sistema penal. As características intrínsecas desse transtorno singular engendram respostas limitadas às intervenções convencionais. A ausência de empatia e a escassa motivação para a mudança conspiram contra o sucesso dos programas de reabilitação, como se estivessem aprisionados em um labirinto intransponível.

Diante desse cenário complexo, urge a necessidade de uma abordagem holística e personalizada para enfrentar tal situação. A implementação de estratégias de tratamento e gerenciamento específicas para indivíduos portadores de psicopatia no sistema penal se faz imprescindível. Tais estratégias devem se amoldar à singularidade desse transtorno e buscar caminhos alternativos para fomentar a responsabilização e a reintegração social. Ademais, é imperativo investir em pesquisas, e capacitar os profissionais do sistema de justiça criminal, a fim de aprofundar a compreensão da psicopatia e suas implicações no âmbito judicial. Somente assim será possível tecer decisões mais fundamentadas e justas, que considerem as peculiaridades intrínsecas dos indivíduos que trilham esses obscuros caminhos

## REFERÊNCIAS

AMARAL, CAROLINA HONORATO do. **A responsabilidade do Estado em face dos psicopatas encarcerados**. 2022, 24p. Artigo Científico. Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4787/1/ARTIGO%20CIENTI%CC%81FICO%20%281%29%20%28Marina%20Rubia%20Mendonc%CC%A7a%20Lo%CC%82bo%29%20%20precisa%20terminar%20%281%29%20%283%29%20%281%29.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2023

BRASIL. [Constituição de (1988) ] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 jun. 2023

BUCKHOLTZ, Joshua W.; MAROIS, René. **The roots of modern justice: cognitive and neural foundations of social norms and their enforcement**. *Nature Neuroscience*, v. 15, n. 5, p. 655-661, 2012. Disponível em: <http://www.nature.com/doifinder/10.1038/nn.3087>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BUCKHOLTZ, Joshua W. et. al. **Disrupted Prefrontal Regulation of Striatal Subjective Value Signals in Psychopathy**. Harvard University. Probing psychopathic brains: Study shows psychopathic brains are wired in a way that can lead to dangerous and violent actions.. ScienceDaily. ScienceDaily, 5 July 2017. Disponível em: [www.sciencedaily.com/releases/2017/07/170705123121.htm](http://www.sciencedaily.com/releases/2017/07/170705123121.htm). Acesso em: 10 mai. 2023

\_\_\_\_\_. **Mesolimbic dopamine reward system hypersensitivity in individuals with psychopathic traits**. *Nature Neuroscience*, 13, 419–421. 10.1038/nn.2510. [PMC free article] [PubMed] [CrossRef]. 2010 Disponível em: <http://www.nature.com/doifinder/10.1038/nn.3087>. Acesso em: 08 jul. 2023.

\_\_\_\_\_ .**The neural correlates of third-party Punishment.**  
Neuron, v. 60, n. 5, p. 930- 940, 2008. Disponível em:  
<http://www.nature.com/doi/10.1038/nn.3087>. Acesso em: 08 jul. 2023.

CAMPBELL, Ullisses. **Suzane: Assassina e Manipuladora.** Editora Matriz, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Vol.1, parte geral: 24a ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. Vol. 2 – 15ª ed., 2015

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brazil.** 1.ª ed. Darkside, 2022.

CLECKLEY, Hervey M. **The Mask of Sanity** Digireads.com, 2020

DAMÁSIO, Jesus de. **Direito penal: Parte Geral.** 37ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DRISLANE, Laura E.; PATRICK, Christopher J.; ARSAL Güler. Clarifying the Content Coverage of Differing Psychopathy Inventories Through Reference to the Triarchic Psychopathy Measure. **Psychological Assessment** © 2013 American Psychological Association. 2014, Vol. 26, No. 2, 350 –362 1040-3590/14/\$12.00 DOI: 10.1037/a0035152. Disponível em: <https://www.apa.org/pubs/journals/features/pas-a0035152.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DOLAN, Mairead.; DOYLE, Michael. **Psicopatia: diagnóstico e implicações para o tratamento.** Princípios de Psiquiatria Forense. Elsevier. Psiquiatria, vol. 6, Edição 10, outubro de 2007, p. 404-408. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1476179307001553>. Acesso em: 18 jun. 2023.

DUTTON, Kevin. O show de Jordan Harbinger. Real. Inteligente. Falar. **A Sabedoria dos Psicopatas. Parte 1.** The Jordan Harbinger Show. 2016 Disponível em:

<https://www.jordanharbinger.com/kevin-dutton-the-wisdom-of-psychopaths-part-one/>.  
Acesso em: 02 mai. 2023.

FRAZZIER, Annabelle; FERREIRA, Patrícia A.; Gonzalez, Joseph. E. **Nasceu assim? Uma revisão das evidências neurobiológicas e ambientais para a etiologia da psicopatia.** Neurociência Pessoal, 23 out., 2019. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7219694/>. Acesso em: 29 abr. 2023

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 22.ª ed. Niterói: Impetus, 2020.

HARE, Robert D. **Manual for the Hare psychopathy checklist—Revised.** Toronto, Canada: Multi Health Systems.1991.

\_\_\_\_\_. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HECHT, Lisa K.; LATZMAN, Robert D.; LILIENFELD, Scott O. **The Psychological Treatment of Psychopathy** . Theory and Research Evidence-Based Psychotherapy: The State of the Science and Practice, First Edition. Edited by Daniel David, Steven Jay Lynn, and Guy H. Montgomery. © 2018 John Wiley & Sons, Inc. Published 2018 by John Wiley & Sons, Inc. p.271-298. Disponível em: <https://scottilienfeld.com/wp-content/uploads/2021/01/9781119462996.ch11.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

KIEHL, Kent A.; BUCKHOLTZ, Joshua W. **Inside the Mind of a Psychopath.** Neuroscientists are discovering that some of the most cold-blooded killers aren't bad. They suffer from a brain abnormality that sets them adrift in an emotionless world. Scientific American Minds.September,1,2010. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/inside-the-mind-of-a-psychopath/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado:** Parte Geral, São Paulo, 2015.

MIGLIN R, Rodriguez S, BOUNOUA N, SADEH N. **A multidimensional examination of psychopathy traits and gray matter volume in adults**. Soc Cogn Affect Neurosci. 2022 Jul 2;17(7):662-672. doi: 10.1093/scan/nsab131. PMID: 34878140; PMCID: PMC9250300. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9250300/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

MIRABETE, Júlio F.; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Vol.1 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. 18<sup>a</sup> ed., Editora Forense, 2021.

NUNES, Laura Marinha. Sobre a psicopatia e sua avaliação. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro , v. 63, n. 2, p. 39-48, 2011 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672011000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672011000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 08 ago. 2023.

NUNES, Rafaela P. et al. **A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar**<sup>1</sup>. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-9.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.

ROSA, Guilherme. Por dentro da mente dos criminosos. **Veja**. Ciência. Atualizado 06 de mai. 2016. Publicado em 14 de jul. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/por-dentro-da-mente-dos-criminosos/amp/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SAGE Publications. **Abnormal Psychology**. Neuroscience Approaches to Understanding Psychopathology, 2021. Disponível em: [https://us.sagepub.com/sites/default/files/upm-assets/110528\\_book\\_item\\_110528.pdf](https://us.sagepub.com/sites/default/files/upm-assets/110528_book_item_110528.pdf) Acesso em: 01 mai. 2023

SELLBORN, Martin. **Personality Disorders in the DSM-5 and beyond**. The Gavel. Invited Articles. July, 2013. Disponível em: <https://www.apadivisions.org/division-18/publications/newsletters/gavel/2013/07/personality-disorders>. Acesso em: 06 fev. 2023.

SCHRECHTER, Harold. **Serial killers. Anatomia do Mal.** 1.<sup>a</sup> ed. Darkside, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado.** Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.

UCKHOLTZ, Joshua W. et al. **From blame to punishment: disrupting prefrontal cortex activity reveals norm enforcement mechanisms.** Neuron, v. 87, n. 6, p. 1369-1380, 2015.

VASCONCELLOS, Sylvio J. L. **O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas.** 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ícone, 2014.